SENTENÇA

PROCESSO:	TC-008024.989.23
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista
RESPONSÁVEIS:	Maria Teresinha de Jesus Pedroza, Prefeita à época
	Eloisa Helena Rodrigues Matielo Ribeiro, Diretora do Departamento Municipal de Educação à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino - IGEVE
RESPONSÁVEL:	Maria Rosa Esteves, Presidente à época
	Melissa Lara Esteves Pires, Proponente à época
EM EXAME:	**Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 010/2022**
EXERCÍCIO:	2022
VALOR:	R$ 1.244.804,81
INSTRUÇÃO:	UR-19 – Mogi Guaçu / DSF-II
ADVOGADOS:	Filipe de Freitas Ramos Pires OAB/SP, nº 298.589
	Rodrigo Antonio do Prado OAB/SP nº 351.459
	Barbara Prado Alcantara OAB/SP nº 341.217
	Paulo Roberto Athie Piccelli OAB/SP nº 345.307
	Gabriela Garcia Marques, OAB/SP nº 456.344

RELATÓRIO

Em exame a Prestação de Contas do exercício de 2022 relativo ao Termo de Colaboração nº 010/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista com o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, para a celebração de parceria de mútua cooperação para o desenvolvimento do Programa de Tempo Integral Municipal (PROTIM) que visa à ampliação progressiva da jornada escolar dos alunos da Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal de Ensino

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-F70D-EYAQ-5UTK-3TU6

A presente prestação de contas refere-se ao montante de R$ 1.245.349,33, sendo R$ 1.244.804,81 originados de recurso totalmente proveniente dos cofres públicos municipais.

Destaco que o Termo de Colaboração (tratado em TC-007843.989.23) recebeu o juízo de irregularidade, já com Trânsito em julgado. o Primeiro e Segundo Termos Aditivos (tratados nos TC-019155.989.23 e TC-017143.989.24 respectivamente), receberam o juízo de irregularidade e encontram-se em fase recursal. A prestação de contas do exercício de 2023 (tratada em TC-007939.989.23) recebeu juízo de regularidade parcial com recomendação e restituição de valores ainda se, trânsito em julgado.

No que diz respeito à Prestação de Contas do exercício de 2022, a fiscalização anotou os seguintes apontamentos (evento 28.40):

Item "1.1 – EXECUÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO"

• As metas 01 e 02 não atingiram o mínimo previsto no Plano de Trabalho, além disso, a documentação encaminhada não permite atestar os resultados dos indicadores das metas 03, 04, 05 e 06, a saber:

o Item 03 - Não foi encaminhada documentação com a avaliação do grau de satisfação dos estudantes.

o Item 04 e 05 - A documentação encaminhada não permite atestar os resultados de Número de oficinas por Macrocampo (imediato); Grau de Satisfação dos estudantes (semestral); Capacidade de organização e tomada de decisão de forma autônoma (diário); Melhora nos resultados acadêmicos (anual).

o Item 06 - A documentação encaminhada não permite atestar os resultados desses indicadores relativos a as avaliações mensais dos serviços prestados nas unidades escolares e os resultados obtidos pelas pesquisas de satisfação e da qualidade do serviço com a comunidade escolar.

Item "1.2 – PARECER CONCLUSIVO DO PODER PÚBLICO"

• O documento emitido pelo órgão público atesta a prestação de contas parcial pela Entidade Parceira. As ressalvas são referentes a uma glosa de R$ 26,00

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-F70D-EYAQ-5UTK-3TU6

referente a compra de um galão de água (objeto que não consta no Plano de Trabalho), e que ainda não foi devolvido pela OSC; cobranças de tarifas bancárias que seriam ressarcidas no exercício de 2023 e a (falta) de contrapartida da entidade, visto que não houve apresentação da referida prestação de contas em 2022.

Item "2.1 – RECEITAS"

• A disponibilidade bancária existente em 31/12/2022, constante do Balanço Patrimonial, apresentou diferença em relação aos registros dos extratos bancários e DIRD.

Item "2.2 – DESPESAS"

• A entidade não demonstrou ter cumprido com a sua contrapartida prevista no Plano de Trabalho (valor mensal de R$ 5.569,77, a serem dispendidos com recursos próprios em "Recursos Humanos – RPA");

Item "3 - PEÇAS CONTÁBEIS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL"

• Falta de fidedignidade nas Demonstrações Contábeis da OSC, tendo em vista o Balanço Patrimonial contabilizar um saldo de R$ 289.967,23 na aplicação "BB Rende Fácil" da C/C 40.810-7 (ajuste anterior), saldo este não demonstrado nos extratos bancários da Prestação de Contas.

Após notificações de praxe, a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, por intermédio de seu bastante procurador e de sua Prefeita e responsável pelas prestações de contas em análise apresentou suas razões e documentação pertinente (eventos 66).

Acerca dos apontamentos em Execução do Termo de Colaboração (Item 1.1) alegou que foi verificado que a forma como as metas estavam previstas inicialmente na parceria não possibilitavam a sua mensuração na prática e por prorrogação do ajuste elas sofreram alterações. Defendeu que não houve prejuízo decorrente da ocorrência, tratando-se apenas de falha formal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-F70D-EYAQ-5UTK-3TU6

Quanto ao Parecer Conclusivo do Poder Público (Item 1.2), informou que tanto o galão de água quanto as tarifas bancárias foram ressarcidos pela OSC e pela instituição bancária.

Atinente às Receitas (Item 2.1), alegou que houve um recebimento equivocado de recurso estadual na conta bancária, o que foi devolvido após três dias.

Relativo às Despesas (Item 2.2), ponderou que providências foram adotadas e que o valor em questão é inexpressivo diante do valor total da parceria não acarretando prejuízo, podendo a falha ser alçada ao campo das recomendações.

Tocante às peças contábeis da Organização da Sociedade Civil (Item 3), repisou que foi recebido, equivocadamente, recurso de origem estadual na conta da parceria o que gerou a divergência, porém houve a devolução em 03/01/2023.

Por sua vez, o Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino – IGEVE, apresentou suas justificativas anexadas em evento 70, alegando, em suma, como se segue:

De início frisou a importância da permanência das crianças na escola para além da jornada escolar dos alunos matriculados na Rede de Ensino Infantil e Fundamental do município e da importância do Termo de Colaboração firmado, visto que promoveu o atendimento de cerca de dois mil alunos.

Defendeu que mesmo com a disponibilização extemporânea dos documentos, não houve impossibilidade da devida análise, rogando que a falha fosse relevada. Apresentou jurisprudência desta Corte de Contas.

Quanto ao atendimento parcial das metas, alegou que segundo o Art. 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, devem ser consideradas as reais dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas de seu cargo e ponderou que o atendimento de 2000 significa cumprimento de 90,90% da meta estipulada.

Quanto à meta nº 2 foi alcançado o atendimento de 24 das 25 unidades estipuladas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-F70D-EYAQ-5UTK-3TU6

Informou que relatório de execução do Objeto aludiu que a IGE realizou atividades conforme estipulado no Plano de Trabalho devidamente aproado pela Secretaria Municipal de Educação.

Declarou que os valores glosados na prestação de contas e a diferença em relação aos registros dos extratos bancários e DIRD já foram devidamente corrigidos e restituídos.

Por fim rogou pelo julgamento de regularidade da prestação de contas em análise.

Encaminhado com vista ao d. Ministério Público de Contas - MPC, o processo não fora selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 77)

Os autos foram a mim encaminhados e nos termos da Resolução 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Quanto às falhas relativas à execução do termo contratual, noto que a entidade tratou de lançar Termo Aditivo 01/2023 alterando a forma de avaliação dos resultados, motivo pelo qual relevo os apontamentos.

Da mesma forma, noto que, quanto às glosas, tanto a despesa de R$ 26,00 no Parecer Conclusivo quanto a cobrança de tarifas bancárias já foram ressarcidas, regularizando a impropriedade.

Foi também apresentado elucidações suficientes para as diferenças em receitas e diferença nas peças contáveis da Organização Social.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-F70D-EYAQ-5UTK-3TU6

Por fim, cabe recomendação para que a IGEVE cumpra com sua contrapartida prevista no Plano de Trabalho.

Ante o exposto, **Julgo Regular com Recomendações a presente prestação de contas**, quitando-se os responsáveis e excetuando-se os atos pendentes de instrução e julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 3 de dezembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-F70D-EYAQ-5UTK-3TU6